

Processo nº:	0294385-65.2011.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	<p>Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de COESA TRANSPORTES LTDA, onde se alega o descumprimento dos horários previstos pelo órgão competente (DETRO/RJ), na medida em que uma das linhas operadas pela empresa (linha 545-D Alcântara - Passeio) funciona com intervalos superiores ao determinado, conforme apurado em fiscalizações realizadas pelo DETRO/RJ por requisição ministerial no âmbito do Inquérito Civil em apenso, tendo como consequência a lavratura dos Autos de Infração de fls.40/50 e 74/76. Requer a concessão de medida liminar que determine à ré que, no prazo de 48 horas, cumpra os horários e intervalos determinados pelo DETRO/RJ para o atendimento da linha de ônibus 545D (Alcântara - passeio) ou outra que a substituir, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente. Requer ainda, que seja procedida a inversão do ônus da prova; a procedência do pedido, com a condenação da demandada a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados; a condenação da demandada ao pagamento de dano moral coletivo, a ser arbitrado pelo juízo no valor mínimo de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), que deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art.13 da Lei 7.347/85; a publicação do edital ao qual se refere o art.94 do CDC; a condenação da ré aos ônus da sucumbência, incluindo honorários advocatícios. À fl. 14, citação por carta precatória ao Juiz de Direito da Comarca de São Gonçalo, a qual foi cumprida às fls. 25/26. Às fls. 28/50, instruída com os documentos de fls. 51/76, está a contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do MP ao argumento de se tratar de direito individual disponível. No mérito, sustenta que o serviço é prestado de forma adequada; que coloca facilidades à disposição dos usuários por meio de seu site; a ausência dos pressupostos para o deferimento da tutela antecipada; e a inadequação do pedido de danos morais em sede de ação civil pública. Às fls.80/99, o Ministério Público apresentou réplica, reiterando os argumentos expendidos na inicial e o pedido de antecipação de tutela. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratam os autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, lastreada em inquérito civil onde se apura irregularidade na linha 545-D operada pela empresa de transporte ré. A lide envolve controle de legalidade da prestação do serviço ao consumidor. Assim, aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, pois o usuário do ônibus insere-se no conceito de consumidor previsto no art. 2o do CDC, e a prestadora do serviço insere-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3o do mesmo diploma legal, caracterizando-se assim autêntica relação de consumo. Sobre a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, carece a mesma de fundamento, ante a fragilidade do argumento de que seriam defendidos bens disponíveis e individuais. O principal interesse tutelado por meio desta ação civil pública é de natureza difusa, nos termos do art. 81, § único, inciso I do CDC, caracterizado pela prestação de um serviço público essencial. Ademais, eventual ineficiência na prestação do serviço de transporte não há como ser sanada de forma individualizada, eis que exige um processo coletivo. Note-se que, pela simples leitura da inicial, facilmente se constata tratar-se de violação a direitos individuais homogêneos a ensejar a defesa coletiva pelos legitimados extraordinários, como é o caso do parque. Não se vislumbra uma simples soma de interesses individuais que possa ser resolvida em termos de litisconsórcio ativo facultativo, mas sim a existência de interesses aglutinados por origem comum, cujo número expressivo de sujeitos abrangidos justifica que se dê tratamento processual coletivo à matéria, evitando-se, destarte, a multiplicação desmesurada de ações individuais, inclusive com risco de soluções divergentes. Assim, rejeito a preliminar arguida em defesa. No mérito, temos que, apesar da última fiscalização realizada não ter detectado irregularidades, anteriormente restou configurado que a empresa operava a linha 545-D com intervalo superior ao determinado, conforme se verifica às fls. 40/50 e 74/76 do procedimento investigatório. Essas vistorias apontaram a irregularidade na prestação do serviço, e não podem ser desconsideradas pelo fato de uma outra vistoria ter obtido outra aferição. Assim é porque o órgão fiscalizador não tem como manter o agente presente diuturnamente em cada ponto da linha investigada, razão pela qual a ausência de constatação de irregularidade em um determinado momento não infirma outras aferições de irregularidade. Além disso, se por um lado há prova convincente de que a concessionária vem operando a linha de forma irregular, notadamente pelas vistorias realizadas nos locais de operação da linha, por outro lado, a empresa não refutou a prova produzida, não apontando, de forma objetiva, nenhuma inconsistência nas vistorias que apontaram a falha na prestação do serviço. A impontualidade perpetrada pela empresa é recorrente, e sua ocorrência afronta diretamente o princípio da eficiência na prestação do serviço de transporte público, como direito básico do usuário do serviço. A obrigação do delegatário do serviço público de manter serviço adequado, eficiente e de qualidade possui fundamento constitucional, legal e contratual. É dever das concessionárias e permissionárias prestar um serviço adequado e de qualidade dentro dos parâmetros mínimos pré-estabelecidos pelo Poder Concedente, sendo certo que, na definição de um serviço como público já se pressupõe a existência de um interesse público legalmente reconhecido. A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, além da obrigação da concessionária, constitui também direito básico do consumidor, estabelecido no art. 6º, inc. X, da Lei 8078/90. Destaque-se, outrossim, que o Código do Consumidor, no art. 22, obriga as concessionárias do serviço público a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Em relação à pretensão indenizatória, seja por danos morais, seja por danos materiais, a mesma não pode ser acolhida. O dano moral coletivo só se torna reparável perante um direito transindividual, e não diante de um direito individual, ainda que homogêneo. Para endossar tal raciocínio, lembre-se que os direitos difusos e coletivos são indivisíveis, e seus titulares indeterminados; ao passo que os direitos individuais homogêneos são divisíveis, e seus titulares, determinados. Estes devem buscar a reparação do dano moral de forma individual, e não coletiva. Ademais, os supostos danos morais - que não foram efetivamente demonstrados - não podem decorrer de mero inadimplemento de obrigação. Quanto aos danos materiais, não se podendo presumi-los, devem ser afastados da condenação, o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa da ré persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, para o fim de condenar a ré a cumprir os horários e intervalos determinados pelo DETRO-RJ para o atendimento à linha 545-D (Alcântara-Passeio), ou outra que a substituir, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), monetariamente corrigida, e julgo extinto o feito com apreciação de mérito. Ante o ônus sucumbencial, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 20.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, em favor do Fundo Especial do Ministério Público. P.R.I.</p>